



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.901839/2013-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.375 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de COFINS não cumulativa (código 5856), do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Jorge Luis Cabral (substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerado pelo programa PER/DCOMP nº 04490.08745.310512.1.3.04-0533, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/01/2005, recolhida em 15/02/2005, no valor do crédito original utilizado na data de transmissão de R\$ 56.299,11.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 07), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.375 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901839/2013-98

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alegou, conforme relatado na decisão recorrida, em síntese:

Na Manifestação de Inconformidade, tempestiva, o contribuinte afirma inicialmente que almeja "demonstrar a licitude do crédito e a possibilidade da retificação do código do tributo na compensação". Mais adiante, alega o seguinte:

- "o crédito não homologado decorre do recálculo da COFINS NÃO CUMULATIVA", sendo que "na época, por equívoco, a requerente não retificou a DCTF";

- torna-se imprescindível a realização de perícia, para que reste comprovado o *quantum* do valor apurado da Contribuição e porque o Despacho Decisório não considerou o cálculo apresentado por meio do Dacon retificador;

- a perícia requerida "tem como objetivo demonstrar, através de Balancetes para apuração do débito e das Notas Fiscais de aquisição dos insumos, que as compras foram efetuadas para serem utilizadas no processo de industrialização";

- de acordo com o princípio da verdade material, o julgador pode e deve buscar todos os elementos necessários ao seu convencimento, sendo necessária a realização de perícia "nos documentos acostados";

- pelos princípios da finalidade, razoabilidade e ampla defesa, postos na Lei nº 9.784, de 1999, não se pode negar a realização de diligência ou perícia, quando essencial ao deslinde da controvérsia;

- a diligência e a perícia têm como objetivo demonstrar: "I) apuração do crédito da COFINS não cumulativa; II) que os insumos adquiridos foram utilizados no processo de industrialização; III) que as Notas Fiscais comprovam a origem do crédito"; Apresenta seis quesitos e indica assistente técnico para a perícia, requerendo ao final seja homologada a compensação e protestando provar o alegado mediante "todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente juntada posterior de novos documentos, perícias contábeis, inspeções judiciais, enfim, tudo o que for necessário para se asseverar o ora expendido".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade e pleiteando a juntada de documentação comprobatória..

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.375 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901839/2013-98

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da COFINS não cumulativa, do período de apuração de janeiro de 2005, relativo a aquisição de insumos utilizados no processo de industrialização. Juntou em sede recursal planilhas com a composição do cálculo, detalhamento dos créditos do PIS e da COFINS e cópias de fls. Do Razão Analítico às fls 29/66.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que os débitos foram declarados em DCTF.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9 º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1 º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2 º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3 º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.375 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901839/2013-98

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não houve a retificação da DCTF anteriormente à apresentação da PERDCOMP, não tendo sido apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito pleiteado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os documentos colacionados aos autos, planilha com a composição dos créditos e cópia do razão Analítico, são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de COFINS não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/01/2005, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados ;

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.375 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.901839/2013-98

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges